

Projeto de Lei nº 273/2023

Relatora: Brisa Bracchi

PARECER

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o Projeto de Lei nº 273/2023, de autoria do Vereador Professor Robério Paulino, que “Autoriza o Poder Público Municipal a Instituir a política municipal de linguagem simples na divulgação de informações do portal da transparência no âmbito do município de Natal/RN e dá outras providências”. **VOTO PELA APROVAÇÃO COM EMENDA ENCARTADA.**

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Projeto de Lei nº 273/2023, de autoria do Vereador Professor Robério Paulino, que “Autoriza o Poder Público Municipal a Instituir a política municipal de linguagem simples na divulgação de informações do portal da transparência no âmbito do município de Natal/RN e dá outras providências.”

Através de Certidão acostada aos autos (fl. 08), o Setor Legislativo informou não haver identificado proposição semelhante.

Por força do art. 55 c/c art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, chega a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise quanto à constitucionalidade e legalidade, e posterior emissão de parecer.

O projeto em análise tem 08 (oito) artigos.

Eis o relatório necessário.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto apresentado objetiva autorizar o Executivo Municipal a instituir uma Política Pública de facilitação da linguagem utilizada no Portal da Transparência do Município do Natal (art. 1º).

Nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Edilidade, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a análise quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara.

Sobre a competência desta Casa Legislativa para propor tal matéria, a Constituição Federal, em seu art. 30, afirma que os Municípios são competentes para legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município do Natal, a iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. Ressalte-se que o tema trazido na proposição analisada não se encontra no rol de iniciativa privativa do Poder Executivo dispostas nos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do art. 21¹, da LOM, sendo, portanto, possível a sua apresentação.

Outrossim, o Projeto de Lei em comento é verdadeiramente uma Política Pública que visa facilitar o acesso da população às informações básicas da Administração Pública. Ressalte-se que a facilidade da linguagem dos portais com informações é um recurso necessário e prestigia de forma nítida os Princípios da publicidade e eficiência.

¹ Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;

II - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;

III - fixação e modificação do efeito da Guarda Municipal;

(...)

VI - concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;

(...)

VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária

(...)

Ademais, é oportuno trazer à baila o que dispõe a Constituição Federal de 1988, que em seu art 37 assegura a publicidade como um princípio basilar da Administração Pública, *litteris*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

No mesmo caminho, a Lei Orgânica do Município do Natal, em seu art. 75, trata da competência concorrente do município em prezar por atos de publicização das informações, com instrumentos de comunicação que atinjam a população em geral.

Ademais, a fim de qualificar o projeto de lei em comento e com o intuito de adequar-se ao disposto na Lei Complementar Federal n.º 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, apresentamos a seguinte emenda:

“Altera a ementa e art. 1º do Projeto de Lei n.º 273/2023, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Institui a política municipal de linguagem simples na divulgação de informações do portal da transparência no âmbito do município de Natal/RN e dá outras providências”

Art. 1º Institui a política municipal de linguagem simples na divulgação de informações do portal da transparência no âmbito do município de Natal/RN ”

Destarte, percebe-se que a proposição apresentada reveste-se de legalidade e constitucionalidade, estando em consonância com a legislação vigente, além de atender ao requisito do interesse local.

III - DO VOTO

Diante do exposto, esta Relatora opina **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 273/2023, de autoria do Vereador Professor Robério Paulino, **com emenda encartada por esta Vereadora.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 01 de agosto de 2023.



Brisa Bracchi
Vereadora PT